



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei nº 0393.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, o qual, conforme se depreende de seu art. 1º, tem como objetivo determinar que o Poder Executivo Estadual, por meio dos responsáveis pela atualização dos seus perfis e páginas nas redes sociais em que haja possibilidade de interação, fique proibido de bloquear usuários e/ou comentários e de deletar as respectivas mensagens visíveis ao público, sejam quais forem, incluídas as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de Governo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Maurício Eskudlark, emitiu Parecer pela admissibilidade da matéria, aprovado na Reunião do dia 14 de julho de 2020 (pp. 18/21), consubstanciado nas razões e fundamentos que a seguir transcrevo:

[...]

A opinião pública é um julgamento compartilhado por inúmeras pessoas que não necessariamente se conhecem, mas que fazem parte de um mesmo grupo. Sua capacidade de mobilização e coesão pode erguer e derrubar governos, influenciar decisões, mudar os rumos da história. Num governo democrático, o papel da opinião pública é ainda mais relevante: é ela que legitima e sustenta o governo e que, por isso mesmo, precisa estar atento a ela.

Numa democracia, os governantes têm como um de seus principais objetivos o poder de tomar decisões em prol da sociedade que o escolheu por meio do voto. Se o governante não atende às expectativas do povo, é substituído por outro. Se o representante pretende-se manter na função por um período mais longo, ele deve conhecer a opinião dos cidadãos que o escolheu e que têm o poder final sobre seu mandato, para poder agir em conformidade com o que esperam. Aí reside a importância de ouvir a opinião pública. Ora, pode-se dizer até que, se os comentários e mensagens de insatisfação com o governo são deletadas, está havendo manipulação na formação da opinião popular.





A Constituição Federal, art. 220, reconhece que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ainda sob o aspecto constitucional, o art. 5º, IV, V, IX, e XIV da CF/88, garante a manifestação do pensamento e admite a interferência legislativa para proibir o anonimato, além de assegurar o direito de resposta proporcional ao agravo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Desta forma, **concluo que o projeto visa garantir o direito à liberdade de expressão** e impede que a opinião pública seja manipulada por pesquisas que podem apresentar resultados distorcidos da realidade.

(grifo acrescentado)

[...]

Nesse sentido, peço vênias para discordar da Relatora nesta Comissão, Deputada Paulinha, e corroboro as manifestações apresentadas pelo Deputado Maurício Eskudlark no Parecer aprovado na CCJ, no sentido de que o



texto constitucional de 1988 consagra a liberdade de expressão, conforme previsão dos incisos IV, V, IX e XVI do art. 5º, assegurando a qualquer indivíduo o direito de se manifestar, buscar e receber ideias e informações, por meio de linguagem oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação.

Nesse passo, constata-se que a proposição em foco é de relevante **interesse público**, e, portanto, encontra-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos regimentais arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, por dissentir do seu Relator, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0393.9/2019, já admitido, precedentemente, pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima